

EMENDA N° – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao § 2º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, prorrogável uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 2º do art. 33 abre a possibilidade de o Poder Executivo prorrogar, *ad infinitum*, o prazo durante o qual nenhum imóvel poderia ser autuado por desmatamentos irregulares ocorridos até 2008. Isso abria margem para uma anistia infinita, desvirtuando totalmente o espírito dos programas de regularização ambiental, razão pela qual a possibilidade de prorrogação deve ser limitada a uma única vez.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES